

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAIS

Ana Júlia Ricardo Ramos

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAIS

Ana Júlia Ricardo Ramos

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Marcus Vinícius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP
2021

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAIS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Marcus Vinícius Feltrim Aquotti

Flávio José de Azevedo

Florestan Rodrigo do Prado

Presidente Prudente, _____.

Dedico o presente, para àqueles, minha mãe, minha avó e meu irmão, por todo apoio.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que desde o início desse sonho esteve comigo, me permitindo continuar e me mantendo de pé.

Agradeço a minha família por todo apoio, especialmente à minha mãe Maria Ester, minha avó Olindrina Veras e meu irmão Luis Henrique que sempre estiveram comigo desde o início, acreditando nos meus sonhos.

Agradeço aos meus amigos e todos conhecidos que acreditam em mim. Ao meu chefe por todos os ensinamentos e aos antigos que passaram por minha vida, que me ensinaram muito e acreditaram em mim.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Marcus Vinícius Feltrim Aquotti, alguém que sempre me inspirou muito durante os anos em sala de aula e após também, e aceitou me orientar durante a elaboração do trabalho gentilmente, transmitindo seus conhecimentos, me auxiliando de forma clara, sou grata pela contribuição e competência, professor!

A todos, meu muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho visa tratar sobre a tecnologia, trazendo os impactos causados e também a análise jurídica brasileira, debatendo em si os direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal, tendo como principal o Sistema Penal. Ressaltando também a busca por reconhecimento da sociedade, e aplicação de pena para os responsáveis, mesmo que artificiais. O trabalho se inicia trazendo um pouco sobre a comunicação humana, falando brevemente sobre sua evolução, modificação e revolução na forma do ser humano se comunicar, tendo em vista que com tal evolução, tudo ficou mais fácil, principalmente a comunicação a distância e cometimentos de atos ilícitos. Logo após, tratamos um pouco sobre a tecnologia no Brasil, sua importância e mudanças trazidas para a sociedade. Por fim, tratamos sobre a parte mais importante do trabalho que é o capítulo “Direito Penal e a Era da Tecnologia”, nesse tópico traremos casos reais e pensamentos de doutrinadores e pesquisadores sobre a responsabilização penal de atos ilícitos praticados pela Inteligência Artificial, trazendo quem deverá responder pelos crimes cometidos. Seguimos a pesquisa tratando sobre casos reais usando como exemplo, pois é um tema um pouco fechado ainda, que precisa ser debruçado e discutido, pois há uma certa dificuldade em responsabilizar penalmente essa Inteligência, mas a mesma pratica condutas que precisam de respostas. Trazemos alguns modelos de Responsabilização Penal que Gabriel Hallevy dispõe, sendo modelos necessários para a proteção da sociedade, podendo o Ordenamento Jurídico trazer de forma clara e objetiva modificações na Legislação que relacionam a condutas praticadas pela Inteligência Artificial.

Palavras-chave: Tecnologia. Sociedade. Inteligência Artificial. Direitos Fundamentais. Direito Penal. Crimes Cibernéticos. Gabriel Hallevy. Responsabilização Penal.

ABSTRACT

The present work aims to deal with technology, bringing the impacts caused and also the Brazilian legal analysis, debating the fundamental rights and guarantees protected by the Federal Constitution, having as main the Penal System. Also emphasizing the search for recognition by society, and the application of punishment for those responsible, even if artificial. The work starts by bringing a little about human communication, talking briefly about its evolution, modification and revolution in the way human beings communication, talking briefly about its evolution, modification and revolution In the way human beings communicate, considering that with such evolution, everything became easier, especially distance communication. Afterwards, we discussed a little about technology in Brazil, its importance and changes brought to society. Finally, we deal with the most important part of the work, which is the chapter "Criminal Law and the Age of Technology" in this topic we will bring real cases and thoughts of scholars and researchers about the criminal liability of illegal acts committed under Artificial Intelligence, bringing whoever must answer for the crimes committed. We continued the research dealing with real cases using as an example, as it is a somewhat closed topic, which needs to be addressed and discussed, as there is a certain difficulty in criminally holding this Intelligence, but it practices behaviors that need answers. We bring some models of Criminal Accountability that Gabriel Hallevy has, which are necessary models for the protection of society, and the Legal System can clearly and objectively bring changes in the Legislation that relate to the conduct practiced by Artificial Intelligence.

Keywords: Technology. Society. Artificial Intelligence. Fundamental Rights. Criminal Law. Cyber Crimes. Gabriel Hallevy. Criminal Accountability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
2 COMUNICAÇÃO HUMANA	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
3 TECNOLOGIA NO BRASIL	11
3.1 A Fragilização dos Laços Sociais Após o Avanço da Tencologia no Brasil	12
3.2 Redes Sociais	13
3.3 A Tecnologia e os Direitos Fundamentais	14
4 DIREITO PENAL E A ERA DA TECNOLOGIA	15
4.1 Dos Crimes	16
4.2 Análise Jurídica no Brasil	17
4.3 A Nova Lei 14.155 de 27 de Maio de 2021	18
4.4 A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018)	19
4.4.1 O que são os Dados Pessoais para a LGPD	23
4.5 Marco Civil da Internet Lei 12.265/2014	25
4.5.1 Breve Análise dos Princípios Essenciais do Marco Civil da Internet Lei 12.695/2014	26
5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	31
5.1 A Inteligencia Artificial e os Crimes Cometidos por ela	33
5.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva nos Crimes Praticados Decorrentes da IA	36
6 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia sempre esteve presente na vida do ser humano desde antigamente, até os dias atuais. Cada vez mais nossa relação com ela será maior e sua evolução também.

São todas as criações feitas pelo homem, para compreender o que era difícil, se tornar simples, e facilitar a sobrevivência. Nasceu a partir da convergência entre a ciência e a técnica, onde buscavam na ciência explicações diante de vários fatos da técnica, podemos trazer a máquina à vapor como exemplo.

Vivemos o período da informação, que é matéria dessa revolução. E como isso faz parte de nós, faz com que sejamos dependentes dela, e isso faz com que seja cada vez mais importante um estudo mais aprofundado.

O presente trabalho, tem como objetivo específico mostrar a importância do desenvolvimento tecnológico de modo geral, trazendo análises jurídicas sobre o referido tema, principalmente como se enquadra no Brasil nos dias de hoje juridicamente.

A pertinência do estudo exposto pelo presente, se mostra pela importância da Responsabilização do Estado por delitos cometidos pela Inteligência Artificial, tendo em vista que temos diversos problemas pelos meios tecnológicos, que tiram até mesmo vidas. Portanto, é de grande importância que hajam responsabilidades penais específicas à delitos cometidos por este meio, o Estado precisa apresentar respostas aos seus anseios, para que a Lei maior seja específica, direta e clara para assim ser gozada.

É de extrema importância o estudo do tema, tendo em vista que o poder não coloque em risco a sociedade e sua evolução social, nem mesmo o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nos primeiros capítulos, trataremos sobre uma parte mais histórica da tecnologia. Nesse sentido, o trabalho se inicia discorrendo a respeito da evolução tecnológica, que no fim traz toda uma história do que estamos buscando. Através do desenvolvimento tecnológico, chegamos nos dias de hoje com diversos benefícios como também diversos problemas causados por este meio.

É de grande pertinência o estudo exposto pelo trabalho, pois mostra o quanto é importante buscarmos e aprimorarmos novas ideias e lutarmos pelos nossos

Direitos e de uma sociedade como um todo. Nada pode ser impune, ainda mais quando tire vidas, e viole direitos resguardados pela nossa Constituição.

A partir do capítulo 4º, entramos na parte que mais nos interessa que fala mais sobre o Direito Penal e a era da tecnologia, sendo um assunto totalmente interessante a todos, para então o combate da criminalidade, tratando sobre os impactos causados pelos delitos praticados pela Inteligência Artificial, assim como o aumento da criminalidade diante à pandemia, cenário que está sendo vivido por nós há quase 02 anos.

Em sub- tópicos, trouxe alguns exemplos de crimes praticados contra a honra pelo meio digital, como por exemplo o caso da atriz Carolina Dieckmann, caso este que tomou grande proporção, fazendo com que fosse criada uma Lei específica para a proteção de outras vítimas. Foi discorrido brevemente sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que é basicamente um conjunto de normas, direitos do consumidor e deveres de empresa/ prestadora de serviços. Será exposto bem brevemente um pouco sobre a Nova Lei 14.155/21 que altera o Código Penal e Processo Penal no que diz respeito a crimes patrimoniais que agora traz uma preocupação maior com crimes cometidos na internet e também sobre o Marco Civil da internet.

Por fim, falaremos sobre a Inteligência Artificial em si, crimes cometidos por este meio, e tipos de responsabilizações possíveis a serem inseridas nas normas, trazidas pelo professor Gabriel Hallevy.

Ante o exposto, o presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas históricas, bibliográficas, doutrinárias e por fim, pelo método dedutivo, partindo de premissas lógicas a análises geral particular, até a conclusão.

2 COMUNICAÇÃO HUMANA

A comunicação passou por uma evolução extraordinária. O ato de se comunicar entre nós começou pelos nossos primeiros ancestrais através de seus atos. Posteriormente, foi desenvolvida a técnica da pintura, que hoje conhecemos como pinturas rupestres, onde era transmitida mensagens através de figuras desenhadas nas paredes das cavernas. Mais adiante, os grunhidos se tornaram falas, surgindo então as letras que formavam as palavras. A partir daí diversas invenções passaram a modificar e revolucionar a forma de se comunicar com os humanos.

Uma das primeiras foram os papiros e pergaminhos, com o tempo ambos foram substituídos pelo papel que surgiu na China no ano 105 a.c. Posteriormente, começaram a circular no império romano o embrião daquilo que se tornaria jornal impresso, sendo este chamado de acta diurna, que não passava de uma publicação gravada em tábuas de pedra, que havia sido fundada em 59 a.c.

Uma das primeiras formas de comunicação à distância foi o correio. A descoberta da eletricidade revolucionou a tecnologia de informação, nos primeiros inventos comunicacionais a utilizar a energia elétrica foi o telégrafo, inventado por americanos. Em 1860 foi inventado o telefone por Antonio Meucci, o verdadeiro inventor esquecido pela história em detrimento de Alexander Graham Bell que aperfeiçoou a invenção pouco mais de uma década depois. O rádio surgiu em 1896 por Guglielmo Marconi, a era do rádio surgiu na verdade em 1919 quando após a 1ª guerra mundial a oeste house empresa norte americana, passou a transmitir música aos habitantes perto da fábrica. Com o tempo, o rádio foi se tornando um meio altamente produtivo e explorado comercialmente. No Brasil, as transmissões começaram em 1923 quando Roquette Pinto criou a rádio Sociedade do Rio de Janeiro. Já a televisão, surgiu em 1936 na Inglaterra. No Brasil, apenas 14 anos depois com a TV TUPI de São Paulo, no dia 18 de setembro de 1950 fundada por Assis Chateaubriand. A invenção fundamental para mudar os rumos da comunicação no final do século 20 foi a rede de computadores internet. Nela, milhões de dados do mundo inteiro são processados a uma velocidade incrível.

Com o avançar dos anos, a internet se tornou peça fundamental na vida de todas as pessoas. Hoje em dia, pode ser encontrada em todos os lugares, não só no computador, mas também na tela de celulares, tablets e até mesmo na televisão.

Mas não apenas a internet por si só foi responsável por esta revolução, mas graças a ela, hoje podemos dizer que há um novo capítulo na história da comunicação.

3 TECNOLOGIA NO BRASIL

É evidente a importância da tecnologia em nosso país, pois o Brasil é um dos países mais conectados do mundo. Nossa história tecnológica se deu início no ano de 1922 com a chegada do rádio e mais tarde com os aparelhos televisivos. O rádio permitiu diversas coisas, como uma melhora na comunicação permitindo que ocorresse em massa, nacionalmente e internacionalmente a conexão ao homem, transformando a sociedade.

Na década de 1930, com o surgimento das universidades, como a USP por exemplo (1934) aconteceu um grande desenvolvimento. Porém, o Brasil foi considerado um pouco atrasado para os avanços tecnológicos, se comparado aos Estados Unidos e outros países europeus.

Em 1950, vieram os aparelhos televisivos para mudar a história. Os primeiros chegaram no Rio de Janeiro, trazidos pelo dono da Rádio Tupi, Assis Chateaubriand, que se arriscou e investiu nesse novo meio, e logo se espalhou pelo país.

Em 1951 veio a geração de computadores, que funcionavam por meio de circuitos e válvulas eletrônicas. O doméstico veio em meados de 1965, porém a população demorou a ter acesso e os mesmos só se popularizaram na década de 90. Mesmo assim, a criação dos computadores trouxe uma grande transformação, refletindo no aumento de produção e melhora nas comunicações da sociedade.

Entre os anos de 2011 e 2016 as universidades tiveram um papel bastante significativo no avanço tecnológico, publicando mais de 250.000 artigos em diversas áreas de conhecimento. Isso fez com que percebêssemos que a tecnologia está cada vez mais presente em nosso cotidiano, em diversas áreas e nos levou a pesquisar mais sobre, produzindo uma interação social maior, comunicação em massa, compartilhamento de ideias, e até mesmo um desenvolvimento comportamental do indivíduo.

3.1 A Fragilização dos Laços Sociais Após o Avanço da Tecnologia no Brasil

Como foi exposto no tópico acima, a chegada da tecnologia no país foi um marco importantíssimo, porém, traz uma grande contradição!

Com a imensa interação da sociedade no meio tecnológico, foi chegando também à fragilização dos laços e pensamentos das pessoas, a qual expõe indivíduos de uma forma não vista nas décadas anteriores e esse avanço abre questões sobre ética. O consumo excessivo desse meio com finalidades não muito agradáveis, é algo preocupante, pois algo que veio para facilitar e impulsionar um avanço no país, está gerando uma incidência maior psicológica e até mesmo doenças, sendo está uma grande consequência.

Com o passar dos anos e desenvolvimento da tecnologia, a socialização está cada vez mais baixa. Ao invés de nos relacionarmos com quem está em volta fisicamente, analisarmos coisas em concreto, procuramos tudo na internet (como por exemplo. Quando estamos sentindo alguma coisa, ou até mesmo ficamos doentes “nosso médico” é o próprio Google) com isso, descobrimos “doenças” que deixam nosso psicológico abalado, pois estamos tão dependentes da internet, que acreditamos mais nas coisas que vem dela, do que no próprio ser humano, neste caso o médico.

Não podemos deixar de lado o fato de que as inovações vieram pra ficar! Por isso, é essencial saber lidar com essas mudanças, sem que elas afetem nosso comportamento, psicológico, saúde física, ou seja, nossa pessoa. Os cuidados são desafios importantes que precisamos encarar para nos adaptar e nos preparar para o que vem por aí, pois a tecnologia está totalmente ligada à sociedade e será cada vez mais dessa forma.

É importante refletirmos sobre essas contradições, para que não nos tornemos vítimas e não tornemos outras pessoas vítimas também! Com o uso consciente e controlado, podemos manter os benefícios gerados por este meio sem que os problemas se tornem maiores que eles. A conscientização nesse momento é algo imprescindível.

Nossos laços estão cada vez mais frouxos, e isso é muito grave. Por isso, precisamos nos cuidar para que a geração que vem por aí não seja tão afetada negativamente.

3.2 Redes Sociais

Psicólogos estudam as pessoas através de comportamentos nas redes sociais, alguns relatam que as pessoas reclamam de solidão e isolamento. Relata que percebe que quanto mais a tecnologia vai avançando e quanto mais temos possibilidades dessa conversa online que existe hoje (antigamente existia mias bate papo presencial) já hoje em dia conversamos por bate papo das redes sociais, WhatsApp, temos outros recursos e as pessoas conseguem uma resposta imediata. Isso fez com que as comunicações e contatos mais rasos, as pessoas procuram e obtém respostas imediatas e param por ali não aprofundam muito nos relacionamentos, então a maior queixa é de vazío, solidão, sendo até um paradoxo, pois toda oportunidade de comunicação as pessoas apresentam muitas queixas de solidão.

Com as inovações e avanços tecnológicos, teremos outro patamar na evolução da comunicação, muitas coisas estão por vir e tem a pretensão de revolucionar a vida do ser humano diante a tecnologia.

3.3 A Tecnologia e os Direitos Fundamentais

É de conhecimento de todos que os crimes praticados pelo meio digital ferem os Direitos Fundamentais, sendo estes resguardados pela Constituição Federal de 1988.

A liberdade de expressão é um dos pontos principais dos Direitos, e com a propagação, discursos de ódio entre outras coisas, é necessário que a proteção e os Direitos sejam mais brandos.

O que acontece nesse meio tecnológico causa danos diretos em nossa vida pessoal e cotidiano, possuindo diversos riscos.

Depois da 1ª Revolução Industrial, a tecnologia se alastrou pelo mundo, tendo um processo gigantesco de evolução, nos últimos tempos isso aumentou de uma forma inexplicável acarretando com a globalização, que é braço direito do avanço tecnológico. A sociedade se transforma dia após dia, pois o acesso às informações, tornou o meio de comunicação e relação social maior.

Segundo Kunrath:

Vivenciamos o nascer de uma nova era, a era da revolução da informação e comunicação, através da tecnologia da informação (TI), com inimaginável quebra de paradigmas intelectuais, com visíveis transformações culturais da nova geração conectada e tornando o mundo real e cibernético cada vez uma realidade mais ampla e indissociável, com largo desenvolvimento da humanidade, considerada, por muitos cientistas, maior e muito mais importante e benéfica à humanidade que a Revolução Industrial.

Kunrath (2017, p. 52) afirma também que a criminalidade na era da informática aumentou de fato, por se dar em qualquer parte do mundo “considerando que a prática de delitos cibernéticos pode ocorrer em qualquer país, em qualquer lugar que utilize sistemas e redes computacionais, sejam públicos ou privados”.

O autor dispõe sobre o efeito positivo trazido por este meio, mas traz também o quanto está sendo prejudicial para a prática da criminalidade, causando danos aos bens Jurídicos tutelados, trazendo facilidade ao conhecimento de novas possibilidades para o meio criminal, além do mais, o progresso desses delitos ocorre pelo fato de existir uma dificuldade maior em detectar os crimes e seus respectivos autores.

É importante salientar que uma pessoa sempre é vítima, e seus Direitos Fundamentais são violados, mediante os crimes praticados por este meio, como por exemplo a vida, integridade física, além de vários outros, alguns já tipificados e outros precisam de uma atenção maior.

É de extrema evidência que o mundo se transformou diante da tecnologia, tudo está mais "fácil", se tornou algo básico, podendo ser cometido de qualquer parte do mundo, sendo uma realidade irreversível. Além do mais, crimes diante a tecnologia, dificulta a investigação da autoria.

4 O DIREITO PENAL E A ERA DA TECNOLOGIA

Este assunto não deixa de ser algo interessante para o combate preventivo da criminalidade.

Houve um processo de globalização muito grande desde os primórdios da Revolução Industrial, quando o considerado “avanço técnico” surgiu, tendo um grande impacto. Estamos cada vez mais desenvolvidos, e assim, existem diversos tipos de atos que se enquadram como delitos graves. Presenciamos em nosso cotidiano, na internet e também na televisão diversas situações, fatores que podem ser considerados criminalidade.

Como já foi dito, a tecnologia traz diversos benefícios, e da mesma medida traz as consequências.

O psicológico do ser humano já está consideravelmente abalado por conta do imensurável desenvolvimento, a reação da sociedade diante deste salto vem sendo grande. Além do mais, vem acarretando um indesejável incremento para a criminalidade, sendo utilizada para a prática de atos ilícitos, sendo este necessário ser amparado pelo Direito Penal. Podemos analisar que é possível que a tecnologia por meio de seus próprios instrumentos, crie coisas e execute condutas.

As inteligências trazidas por ela, causam um grande impacto no Direito e prometem cada vez mais. Temos vítimas em jogo, e com isso, a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurados pela Constituição Federal, são totalmente aferidas.

Essa evolução é um grande desafio para a aplicação adequada das normas penais. Além do mais, o Código Penal foi promulgado em dezembro de 1940, passando a vigorar em janeiro de 1942, até os momentos atuais se passaram mais de 70 anos e com o avanço da tecnologia está cada vez mais fácil a prática de delitos ilícitos.

Ademais, é importante termos em mente que neste meio, existe uma globalização, portanto, delitos cometidos no ambiente virtual, atingem diversos países, sendo necessária uma análise da Lei Penal com mais propriedade e conscientização da sociedade de que esse meio é uma realidade possível de punição, sendo importante que o Direito Penal acompanhar essas evoluções, para atingir o ideal de justiça.

4.1 Dos Crimes

Desde a criação da internet criminosos têm explorado essa prática e os ataques cibernéticos têm se tornado cada vez mais frequentes e destrutivos, atingindo cidadãos comuns, causando-lhes até mesmo problemas psicológicos.

Tem sido cada vez mais comum na sociedade brasileira a ocorrência desses crimes, que nos coloca para pensar muito sobre a questão.

Os crimes têm aumentado bastante, sendo um grande desafio.

Com a Pandemia o aumento foi ainda maior, ocorrendo com mais frequência devido ao isolamento social dos indivíduos já que passamos a usar mais as ferramentas digitais, e quanto mais as usamos, mais tempo estamos nos sujeitando a determinados crimes.

Uma das causas relevantes sobre esse processo é a questão da falta de conhecimento, a respeito da segurança nos meios digitais.

No Brasil, o que acontece é que os acessos aos recursos tecnológicos digitais aumentaram, mas não tivemos discussões sobre o tema, sem saber a forma de como podemos nos prevenir, tendo como consequência sermos vítimas de situações ruins.

Os crimes contra a honra no meio digital vêm crescendo cada vez mais, sendo estes calúnia, injúria e difamação. Além disso, traz estelionato, clonagem de cartão, contas falsas entre outras.

Vivenciamos um fato concreto no ano de 2012, que se tornou público, e antes disso havia uma inexistência branda para crimes cometidos no ambiente virtual.

No mês de maio no ano de 2012 a atriz Carolina Dieckmann, teve sua vida e intimidade totalmente violada, sendo vítima de um crime que aferiu todos os seus direitos como ser humano. A repercussão gerada diante deste fato tomou uma proporção tão grande, que acarretou a criação de uma Lei.

4.2 Análise Jurídica no Brasil

O fato ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, criou uma nova lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que entrou em vigor no ano de 2013.

Em 2014, foi criada a que foi denominada como Marco Civil da Internet, trazendo pilares importantes, estabelecendo princípios e garantias para o uso da internet no Brasil, garantindo também a proteção dos nossos dados digitais, apoiando a liberdade de expressão para que a internet seja um lugar democrático.

No ano de 2021 a lei 14.155/2021 foi publicada, com relação aos crimes cibernéticos, tornando as penas mais rígidas. A legislação altera o decreto lei 2848/1940 do nosso Código Penal Brasileiro, modificando a Lei Carolina Dieckmann, trazendo novas disposições, sobretudo, penas consideradas rígidas para este tipo de criminalidade cibernética.

No momento em que estamos vivendo, tais crimes dispararam, estando cada vez mais intensificados, ainda mais por conta do isolamento social.

A lei Carolina Dieckmann (12.737/2012) foi certamente influenciada pela comoção que o caso trouxe na época, e trouxe fundamentações rasas, que muitas vezes não fizeram frente há vários crimes parecidos com o que a atriz sofreu, sendo pouco efeito pelo fato de não trazer pena à altura da gravidade dos crimes.

É justamente essa correção que surge hoje com a publicação desta lei, que atualiza nosso Código Penal Brasileiro da era do rádio, trazendo importantes disposições.

Temos também a Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018) que é um conjunto de normas, direitos do consumidor e deveres para empresa/prestadora de serviços.

Serve para garantir o direito de privacidade da população e impedir que bases de cadastros e dados circulem.

Tais práticas, carrega consigo fatores gravíssimos, como por exemplo a pornografia infantil, que é resguardado pelo ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, a redação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1999 foi alterada, para aprimorar o combate à pornografia infantil, traz também sobre a conduta da pedofilia,

visando resguardar os direitos e a combater atos ilícitos, mediante a vida de uma criança, um ser indefeso.

Esses crimes se caracterizam pela ausência física do agente, sendo praticados por meio virtual. Segundo pesquisas, os crimes não param de aumentar pelo fato de se obter uma dificuldade grande em identificar o autor do delito.

Ambas as leis foram criadas para proteger usuários e provedores de serviços, dos crimes tecnológicos.

4.3 A nova Lei 14.155 de 27 de Maio de 2021

Altera o Código Penal e Processo Penal no que diz respeito a crimes patrimoniais, com uma preocupação maior com os Crimes cometidos no meio da Internet. Essa alteração veio para agravar os ocorridos no meio digital, como invasão de dispositivo, furto qualificado e estelionato, concertado ou não na internet.

A reformulação entrou em vigor em 28 de maio de 2021, tendo como preocupação maior para o Legislador a grande quantidade de crimes e golpes praticados via internet.

As mudanças foram feitas basicamente em três crimes: Dispositivo informático no Art. 154- A; Crimes de Furto do 155 do CP; e no crime de Estelionato do 171 CP.

Alterando o 154- A que dispõe sobre o dispositivo informático, a mesma foi criada pela Lei Carolina Dieckmann, passando a pena ser até 04 anos, deixando de ser Jecrim, havendo uma grande mudança.

Antes, o artigo tratava mediante Violação indevida de mecanismos de segurança, sendo então retirado do texto do 154 A e B.

O Parágrafo 2º do artigo trouxe uma alteração de aumento de pena, sendo de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se dá invasão resultar prejuízo econômico, sendo que antes era menor.

Outra alteração foi o parágrafo 3º, o crime continua sendo igual, e sua redação também, porém, a pena ficou bem maior de 2 a 5 anos e multa.

É extremamente importante que o Direito penal veja os nossos direitos de proteção aos dados, pois os mesmos são nossos particulares.

4.4 A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018)

Essa lei não envolve somente robôs. Na verdade, tem muito mais a ver com pessoas e empresas. Se refere a proteção de dados pessoais da sociedade.

Essa Lei foi aprovada no Ano de 2018, porém, ocorre o vazamento e exposição de dados pessoais bem antes da mesma ser analisada e aprovada.

Se trata de uma regulamentação maior do uso de dados, como expõe seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Sua aprovação foi em agosto de 2018, a fim de proteger os dados, já que vivemos num cenário que praticamente tudo envolve Internet e Dados Pessoais.

Quando ocorre a violação dos dados da internet, existem punições cabíveis para tanto, embora a lei tenha sido criada em 2018, a grande parte dela entrou somente em vigor em 2020, e com ela a ocorrência de sanções quando acarreta o vazamento dos dados pessoais.

De acordo com a Matéria publicada na Agência Senado (2021, s.p), verifica-se quais sanções cabíveis quando há a violação dos dados pessoais:

Dentre as sanções administrativas previstas na LGPD para o caso de violação das regras previstas, destacam-se a advertência, com possibilidade de medidas corretivas; a multa de até 2% do faturamento, com limite de até R\$ 50 milhões; o bloqueio ou a eliminação dos dados pessoais relacionados à irregularidade, a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou a proibição parcial ou total da atividade de tratamento.

Outrossim, a Lei Geral de proteção de dados é incluso inclusive nos meios digitais. Além de possuir a ANPD que faz o controle dos dados.

ANPD tem sua previsão no artigo 55-J da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

- I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
- III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade
- IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso
- V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação
- VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade
- VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis
- IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional
- X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial
- XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades
- XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei
- XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento
- XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas
- XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público
- XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
- XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;
- XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei

§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.

O autor Álvaro Teixeira (s.a, s.p) preconiza sobre a ANPD:

A ANPD é um órgão independente e parte do Poder Executivo do Governo Federal criada com atribuições de fiscalizar e divulgar como toda a informação pessoal e dados pessoais que circulam e são utilizados pelas empresas devem ser tratados, ou seja, fazer cumprir a LGPD.

Continua o autor:

Além de elaborar as diretrizes que regulamentam o tratamento de dados pessoais e fiscalizar e aplicar penalidades em caso do não cumprimento da lei, a ANPD também tem a função de informar e fazer com que a população tenha conhecimento das políticas de proteção aos dados, das práticas e dos direitos sobre os dados, bem como estimular o entendimento das normas pelas empresas que fazem uso dos dados e informações pessoais.

É notório a seriedade da ANPD para a proteção de dados, ainda de acordo com a matéria publicada na Agência Senado (s.a,s.p), nota-se a importância da ANPD:

A ANPD tem a missão de implementar e fiscalizar o cumprimento da lei geral. Entre as atribuições da agência estão a elaboração de políticas nacionais de preservação das informações pessoais e de punição a quem descumprir a norma, poder público ou iniciativa privada.

Cabe à entidade, por exemplo, cobrar dos governos e das empresas a transparência no uso de dados de qualquer pessoa. A LGPD garante a cada cidadão a privacidade de informações pessoais, como nome, endereço, e-mail, idade, estado civil, e obriga os sites, por exemplo, a esclarecer como os dados são tratados, armazenados e para que finalidade. Além dos cinco diretores, a ANPD tem um conselho, com integrantes indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil.

A proteção é muito importante e precisa ser ministrada por entes competentes para tanto, ainda mais na era digital onde os dados são vazados de formas constante. É devido ao aumento da inteligência artificial os acessos ficaram mais expostos, é formidável que os dados sejam protegidos.

A informação tem valor, mudando completamente tudo o que a humanidade já construiu. A informação é muito valiosa porque quanto mais eu conheço uma pessoa, mais customizado é um produto, ou um serviço que pode ser oferecido podendo desenhar uma política pública inclusive no seguimento do Estado. Nessa metodologia, o ideal era que criasse regras com preparamentos mínimos de ética.

4.4.1 O que são dados pessoais para a LGPD

A Premissa base é que dados pessoais são de pessoas, portanto, Seres Humanos. Partindo da premissa que são de Seres humanos a Lei traz três categorias 1) Dados Pessoais 2) Dados pessoais sensíveis 3) Proteção dos Dados pessoais de crianças.

A primeira categoria se refere aos dados pessoais, que identificam uma pessoa, além disso, a Lei traz dados que permitam a identificação de uma pessoa e quando falamos nisso, muita coisa se encaixa, dependendo do contexto.

Já a segunda é denominada de Dados pessoais sensíveis, são aqueles que podem causar discriminação das pessoas, e a Lei traz especificamente o que são (vida sexual, orientação religiosa, orientação política filiação a sindicato, dados de saúde genéticos, biométricos). Com isso, as pessoas podem ser discriminadas, merecendo uma proteção maior.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) traz:

os “sensíveis”, que são os que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa. Sobre os dados sensíveis, o tratamento depende do consentimento explícito da pessoa e para um fim definido. E, sem consentimento do titular, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais define que isso é possível quando for indispensável em situações ligadas: a uma obrigação legal; a políticas públicas; a estudos via órgão de pesquisa; a um direito, em contrato ou processo; à preservação da vida e da integridade física de uma pessoa; à tutela de procedimentos feitos por profissionais das áreas da saúde ou sanitária; à prevenção de fraudes contra o titular.

No mundo polarizado politicamente como este que vivemos há distinção até mesmo de partidos, por exemplo, podendo causar prejuízo no emprego.

Os dados são considerados sensíveis pelos riscos que podem correr.

A terceira categoria fala sobre a adequação para tratar dados de crianças e adolescentes. O artigo 14, parágrafo 1º da LGPD dispõe:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Em relação a essas crianças e adolescentes, a lei dispõe sobre os pais e responsáveis e se é obrigação dos pais educar digitalmente seus filhos, ensinando-os sobre programas e sobre o acesso à internet, cuidando para que não lhes seja ferida sua dignidade, a expressão “abandono digital” foi criada para ilustrar a negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual.

Cintia Rosa Maria Lima (p. 163, 2020) pontua:

A todo momento os usuários da internet são analisados por algoritmos, os quais fazem o perfil desses usuários, isto é, buscam suas características. Essas atividades são feitas frequentemente para definir um perfil de consumo. Mas podem também buscar uma previsão de comportamentos futuros, como por exemplo, a tendência a ser pontual/inadimplente. Crianças e adolescentes não estão fora dessas ações. Aliás, são sujeitos muito objetivados por esses processos. Assim, na atualidade, os algoritmos fazem parte da construção da identidade de alguém. Eles determinam como essa pessoa será apresentada e compreendida por um número incalculável de outras pessoas. Algoritmos são feitos e operados por pessoas, logo, falham e podem ter intenções ilícitas. A coleta e o uso indevido de dados pessoais de crianças e adolescentes podem causar danos ao seu desenvolvimento, os quais podem ser de difícil reparação ou irreparáveis. O direito fundamental infante-adolescente à liberdade está assegurado por múltiplas formas no art. 16 do ECA, onde consta que ele compreende.

A autora pontua sobre os acessos por crianças e adolescentes, sendo os mesmos sujeitos em desenvolvimento.

Em relação ao assunto, a autora Patrícia Peck Pinheiro questiona: “Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele teria contato ou por quem seria abordado? Então por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet?”

Neste contexto, a possibilidade de controle de canais impróprios pelos pais prevista na Lei do Marco Civil da Internet pode não ser mais suficiente para que pais e mães fiscalizem seus filhos. Para que não haja uma negligência parental, se faz necessário também a educação digital, o olhar assíduo e presente e a construção de diálogo constante.

Ana Carolina Brochado dispõe:

É cediço que, no contexto do mundo atual, todos estão expostos a muitos perigos, cujo risco aos menores pode aumentar, em razão da omissão dos pais. Quando a criança ou o adolescente não tem discernimento, justifica-se de forma mais acentuada a função limitadora e, por conseguinte, o poder familiar dos pais, o que vai diminuindo gradativamente, na medida em que o processo educacional se instaura de forma mais intensa na vida da criança ou adolescente.

Hoje em dia, crianças usam a internet, celulares o tempo todo. Portanto, é de grande pertinência que a Lei proteja esses usuários, mesmo que com o consentimento dos pais.

A importância desse contexto é indispensável, pois a utilização desse meio é extremamente necessária hoje em dia, e em relação à crianças e adolescentes, a importância do cuidado é maior ainda.

Com a chegada da lei, muda uma dinâmica essencial da nossa cultura que, por exemplo, as empresas sempre acharam que os dados são delas e a Lei muda ao trazer para nós que os dados são particulares dos seres humanos, sendo as pessoas as titulares.

É importante salientar que a LGPD não se trata somente de dados online, offline também, sendo dados pessoais é o que importa.

4.5. Marco Civil da Internet Lei 12.965/14

A lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. O marco civil muitas vezes é definido como a Constituição da Internet no Brasil, por ser uma lei com principiologia que define as regras fêrias para a regulamentação da rede.

O nome Marco “civil” é porque na época a lei foi criada como uma reação a um projeto de lei penal que tentava transformar crimes algumas coisas que o pessoal fazia na internet, como por exemplo copiar filmes ou baixar músicas. Então, o civil é para marcar oposição ao Penal.

Em 2013, foi quando Edward Snowden fez as revelações sobre programas de espionagem e vigilância. Também era na época da Copa do Mundo e das Olimpíadas no Brasil e Snowden chegou a falar que até a presidência da república estava grampeada.

Além disso, é importante lembrar que a criação do Marco Civil teve um processo bem colaborativo.

Para criar essa lei, o governo abriu uma participação popular bem avançada para época. O anteprojeto recebeu centenas de colaborações e acabou servindo para o Brasil ter uma lei bem avançada, com fundamentos, princípios, direitos e deveres alinhados com o que a sociedade queria.

4.5.1 Breve análise dos princípios essenciais do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14

O Marco Civil da Internet tem como princípios essenciais, de acordo com seu artigo 3º: I) a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento; II) a proteção da privacidade dos usuários e de seus dados pessoais e III) a garantia da neutralidade da rede, conforme a seguir.

1. Liberdade de Expressão

A Constituição Federal prevê a liberdade de expressão em seu artigo 5º, IV ao estabelecer que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo 5º “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220 que dispõe “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, a liberdade de expressão é:

Toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.

Ainda acrescenta que “a liberdade de expressão, contudo, não abrange a violência. Toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência – esse impacto, porém, há de ser espiritual, não abrangendo a coação física”.

O parágrafo 2º do art. 220 da Constituição, também dispõe que “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Paulo Gustavo Gonet Branco leciona que a coibição da censura significa que qualquer ideia ou fato que se pretenda divulgar, não necessita de autorização prévia do Estado, no entanto o indivíduo que abusar do direito de expressão, deverá assumir as consequências cíveis e penais do que expressou.

A liberdade de expressão foi reafirmada no Marco Civil da Internet. Além de ser abordada como um princípio no art. 3º, também é considerada como um

fundamento, ao mencionar em seu art. 2º que “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão [...]”.

Damásio de Jesus e José Antônio Milagre explicam que, como um fundamento, a liberdade de expressão tende a sempre prevalecer, desde que não viole demais direitos de terceiros. A censura na Internet não é permitida e a garantia desta liberdade é de extrema importância para uma Internet livre e democrática. E concluem ainda que “elimina-se a censura na rede ou remoção de conteúdos da Internet com base em mero dissabor por parte daqueles que não concordam”.

2. Privacidade

Nos dias de hoje, na era da Tecnologia da Informação, está cada vez mais difícil alcançar a proteção dos direitos à intimidade e privacidade, pois um grande número de informações pessoais sobre as pessoas já está na rede mundial de computadores, seja por espontânea vontade das pessoas, seja por necessidade e condição para o uso da Internet.

De acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco:

O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral.

A privacidade pode ser entendida como a gama de informações pessoais do indivíduo, relacionadas a sua vida doméstica, relações familiares e profissionais, seus hábitos, nome, saúde, religião, pensamentos, entre outras, nas quais não deveriam ser de interesse e conhecimento público.

A Constituição Federal já assegura o direito à privacidade em seu art. 5º, inciso X no qual disciplina:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Marco Civil da Internet também se preocupou com o direito à privacidade na rede. A privacidade foi tratada por esta Lei como um princípio em seu art. 3º, incisos II e III, ao abranger também a proteção dos dados pessoais. Segundo Damásio de Jesus e José Antônio Milagre:

Ao proteger a privacidade, o Marco Civil põe a salvo toda e qualquer informação textual ou audiovisual que seja considerada privada.

Também ressalta que:

Além de proteger a privacidade em geral, o Marco Civil dá ênfase à proteção dos dados pessoais, informações que podem identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviço no Brasil.

3. Neutralidade da Rede

Henrique Garbellini Carnio e Willis Santiago Guerra Filho ressaltam que, a neutralidade da rede é a isonomia dos pacotes de dados que trafegam na Internet, ou seja, significa que o provedor de conexão à Internet não pode interferir no conteúdo que o usuário deseja acessar, seja este conteúdo religioso, político, de gênero e etc. Isto garante uma Internet democrática e livre, protegendo principalmente, a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento e as escolhas dos usuários na rede.

Pode-se entender por neutralidade o tratamento igualitário de informações na rede, independentemente do tipo do conteúdo, da sua origem ou destino, da aplicação ou do serviço utilizado.

Sem a neutralidade protegida, poderia haver por parte dos provedores, a análise e a discriminação do conteúdo acessado pelo usuário, bem como, a degradação do tráfego de alguns serviços, ou até mesmo, a restrição e o bloqueio de determinados conteúdos, como ocorre atualmente em alguns países, tais como, a China.

A lei fala sobre responsabilidade civil (Art. 927 do Código Civil) e/ou penal pelos atos ilícitos praticados.

Em seu artigo 18, a lei diz a respeito dos provedores de conexão, eles não respondem pelos conteúdos postados por terceiros.

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Já no Artigo 19, dispõe sobre os provedores de aplicação, que são as redes sociais, como Instagram, Facebook, Twitter e Youtube. Nele, diz que só há

responsabilização em caso de omissão após notificação judicial para a retirada do conteúdo.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com exceções dos Direitos autorais e pornografia de vingança que basta uma notificação- extrajudicial ao provedor de aplicação para a retirada do conteúdo.

O objetivo de todos esses fundamentos e princípios é promover o direito de acesso à internet a todos os brasileiros, garantindo acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e nos assuntos públicos.

Para isso, o Marco Civil traz uma lista de direitos e garantas dos usuários, dizendo que o acesso à internet é essencial pro exercício da cidadania. A lei dizer que a internet foi importante porque afastou de vez aquela ideia de que a internet era algo supérfluo ou opcional.

Para entender como a internet é essencial para o exercício da cidadania, é só a gente lembrar por exemplo que para declarar imposto de renda é preciso ter acesso à internet. Também é função do Marco Civil promover a inovação e o fomento a novas tecnologias, incluindo a adesão do Brasil a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Toda essa primeira parte da lei é mais principiológica, mas o Marco Civil também traz disposições bem práticas. Uma das mais importantes é a garantia de neutralidade de rede. Isso quer dizer que qualquer pacote de dados trafegando pela internet no Brasil tem que ter o mesmo tratamento. Assim as operadoras não podem privilegiar essa ou aquela empresa.

Outra definição bem importante é sobre a proteção de dados, o que uns quatro anos depois foi mais detalhado na LGPD.

O marco civil também trata da responsabilização dos provedores de conexão e de aplicações. Os registros de conexão têm que ficar guardados por pelo menos 01 (um) ano. E os registros de aplicações por pelo menos 06 (seis) meses.

O Art. 5º da Lei, tira todas as dúvidas do que é provedor de conexão, registro de aplicação ou qualquer outro termo mais técnico, explicando cada um deles. Segue:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

O artigo deixa claro sobre os componentes citados acima, sanando as dúvidas do indivíduo e usuário.

Em relação à questão da guarda dos registros de conexão e de aplicação, ficou definido que geralmente esses dados só são disponibilizados para terceiros por ordem judicial.

Em casos como este, o autor pode exigir que se coloque no lugar do conteúdo uma explicação, trazendo os motivos relacionados ao banimento do

conteúdo. Qualquer pessoa pode requerer esses registros de conexão ou de aplicação pra fazer provas em processo civil ou penal, mas é preciso dizer ao juiz quais são os indícios do ilícito, a justificativa da utilidade dos registros e o período dos registros.

Por fim, o Marco Civil traz diretrizes para a atuação do Poder Público. Entre elas, nós temos a promoção da expansão da internet, a interoperabilidade dos serviços do governo eletrônico e a preferência por formatos abertos e livres.

Por tudo isso que o Marco Civil da Internet é considerado uma lei bem avançada, especialmente para época que foi feita.

5. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial não está mais somente em ficção científica, ela está cada vez mais presente no nosso cotidiano, ela está transformando o mundo.

Uma das capacidades humanas mais importantes é justamente aprender, nós evoluímos através das nossas experiências passadas, com os aprendizados que fomos ganhando ao longo do tempo com a humanidade, vários cientistas da computação tiveram interesse de como produzir isso nas máquinas, como fazer com que as máquinas aprendessem como nós aprendemos, essa busca é muito antiga, por isso nos faz voltar lá atrás.

A revolução dessa inteligência que passamos nos últimos anos é um salto gigante na capacidade computacional e também um aumento massivo na quantidade de dados que nunca imaginamos, tendo os algoritmos da IA um papel muito importante.

Nós fazemos parte disso a todo momento. A cada minuto assistimos vídeos no YouTube, trocamos mensagens no WhatsApp e fazemos diversas pesquisas no Google e essa Inteligência consegue coletar todos os dados e algoritmos para processá-los e aprender sobre nós de uma forma que nunca imaginamos. Nós, como seres humanos, não temos a capacidade de pegar uma planilha de um milhão de linhas, olhar todas elas e conseguir encontrar um padrão, pelo menos não tão rápido e nem em pouco tempo como a IA é capaz.

Um dos riscos mais comuns de Inteligência Artificial processando nossos dados são os algoritmos de trânsito, calculando nossa rota, todos eles utilizam informações dos usuários para conseguir entender quais caminhos vão ser mais rápidos, onde tem farol, radar e etc. Este meio utiliza informações de vários usuários para conseguir calcular qual caminho os mesmos devem percorrer.

Dispositivos tecnológicos que visam simular o raciocínio humano, desenvolve diversas ferramentas, tem a ver com ferramentas que vão interpretar dados diferentes, tomar decisões e até mesmo se autodesenvolver, ou seja, continuar aprendendo de forma contínua.

Nos dias atuais, é muito relevante este assunto. O uso já está presente no nosso dia a dia, em diversas áreas de nossas vidas, como por exemplo o aparelho celular, existem os assistentes pessoais, como a Siri.

Há diversos outros, como o caso do piloto automático dos carros, e carros autônomos (Google e Uber).

É importante analisarmos que a Inteligência Artificial tem diversas vantagens relativas ao seu uso, considerando o ganho em agilidade e produtividade em atividades que os humanos levariam horas, dias ou meses para a realização, conseguindo a IA executar a mesma atividade de forma rápida.

A Inteligência nos usa de uma forma que recalcula nossos pensamentos, o que gostamos, criando uma linha do tempo que o algoritmo acredita que seja relevante. Se paramos para pensar, estamos cada vez mais sendo vigiados, nossos dados estão sendo coletados e esses algoritmos têm aprendido nosso comportamento, como interagimos online. Uma pesquisadora americana considera esse conceito chamando de Capitalismo de vigilância, chamado mutação do capitalismo “onde grandes empresas de tecnologia utilizam os seus dados para prender seu comportamento e lucrar em cima disso, como anúncios ou vendas das informações”. Shoshana Zuboff acredita que somos cada vez mais vigiados e compreendidos por máquinas e que o mundo se moverá pelas mesmas.

O leque que as vantagens abrem é imenso, porém as desvantagens são enormes também.

Condutas praticadas por meio desta inteligência, leva a morte e problemas dos indivíduos, o impacto é grandioso!

O intuito é a substituição da atuação humana em diversas áreas do cotidiano. Portanto, a responsabilidade deve ser aplicada às máquinas também.

5.1 A Inteligência Artificial e os Crimes Cometidos por Ela

O Direito Penal e o Estado atuam e trazem as normas jurídicas penais para atribuir melhora aos conflitos da sociedade.

É função de o Estado estar à frente mediante a jurisdição para então aplicar as pretensões corretas.

Vivemos em um cenário onde os avanços tecnológicos estão cada vez maiores e os delitos já não são praticados somente pelo indivíduo/ ser humano. Os Crimes cibernéticos estão tomando conta, e os delitos praticados pela Inteligência Artificial também.

Em alguns países, a responsabilização penal decai sobre as pessoas jurídicas que estão por traz da Inteligência Artificial. Porém, temos diversos sistemas autônomos que vão se aperfeiçoando com o processamento de informações, no dia a dia, agindo sem comando algum.

O Sistema penal tem como responsabilidade criar soluções, mesmo que o mesmo tenha sido criado para os humanos.

Em março de 2018, um carro autônomo da Uber atropelou uma pedestre na cidade de Tempe, no Estado norte americano do Arizona, a vítima chegou a ser levada a um hospital, mas faleceu por conta dos ferimentos ocasionados pelo atropelamento. O ocorrido trouxe á tona uma discussão que tem aumentado com o avanço da Inteligência Artificial sobre a questão da responsabilidade das máquinas.

Em relação ao assunto, Gabriel HALLEVY dispõe sobre 03 (três) modelos de responsabilização penal por condutas praticadas pela inteligência artificial: 1) Perpetração por outra responsabilidade, 2) Responsabilidade Natural- Provável- Consequência e 3) Responsabilidade Direta.

1. Perpetração por outra responsabilidade

Diante desse modelo, Gabriel indica que não há características humanas na Inteligência Artificial, sendo somente uma máquina não podendo ser responsabilizada.

Para ele, a Inteligência é considerada instrumento para a prática do delito, e o responsável pela IA é quem será responsabilizado.

Hallevy tem um ponto de vista que trazendo dois indivíduos, sendo o usuário da máquina e o programador do software da Inteligência pois o mesmo pode

criar meios que leve a máquina a praticar delitos, sendo assim, seria primordial uma análise para ver se a conduta se deu por conta da programação criada por ele. Caso comprovado, a responsabilidade seria do programador.

O usuário da máquina podendo inserir parâmetros para sua ação, pode também ser indicado como praticante do delito e se esse for o caso, o usuário deverá ser responsabilizado.

Esse modelo considera esses dois os responsáveis, tratando a Inteligência Artificial como um agente inocente.

Quando programadores ou usuários usam a Inteligência Artificial instrumentalmente, a prática de um crime pela Inteligência é atribuída a eles. O elemento mental necessário na ofensa específica já existe em suas mentes. O programador tinha intenção criminal quando ordenou a prática da ofensa, e o usuário teve intenção criminal quando ordenou a prática da ofensa, mesmo que essas ofensas tenham sido realmente cometidas por meio de uma IA. Quando um usuário final faz uso instrumental de um agente inocente para cometer um crime, o usuário final é considerado o autor.

A máquina não pode ter se utilizado de recursos que possibilitam que ela mesma 'pense', ou praticado o delito apenas embasadas nos conhecimentos que ela mesma adquiriu que é o chamado Aprendizado da máquina.

2. Responsabilidade por consequência natural provável

Esse modelo traz a situação de interação que os programadores e usuários tem como a Inteligência Artificial fazendo com que o Delito seja praticado, sem a intenção de tais indivíduos e sem a intenção de tais indivíduos e sem planejamento para o cometimento. Porém, é firmado que deveriam saber que a prática do delito seria consequência natural provável de comportamento da máquina.

Ensina Hallevy:

O modelo de responsabilidade por consequência provável natural parece legalmente adequado para situações em que uma IA cometeu um crime. Enquanto o programador ou usuário não o conhecia, não o pretendia e não participava. O modelo de responsabilidade natural de consequência provável exige que o programador ou usuário não esteja além do Estado mental necessário para negligência. Os programadores ou usuários não precisam saber sobre nenhum delito iminente como resultado de sua atividade, mas precisam saber que tal ofensa é uma consequência natural e provável de suas ações.

No primeiro, mesmo sem a intenção do cometimento delituoso, os programadores atuam com negligência na programação e uso da máquina. Mas como todas as etapas, ela comete outros delitos que não eram programados.

Hallevy dispõe no primeiro contexto que “devem ser responsabilizados pelo crime por negligência, se houver tal possibilidade no sistema jurídico”.

Já no segundo traz “devem ser responsabilizados pela ofensa adicional, como se ela tivesse sido cometida de maneira consciente e voluntária”.

Se a Inteligência agir de acordo com seu aprendizado, a responsabilidade será do usuário e programador. Se agir por negligência, a responsabilidade será culposa. Se incentivarem a máquina à prática de delitos, se a máquina foi direcionada para a prática, a responsabilidade recairá sobre os mesmos.

Logo, se a Máquina agir de acordo com o conhecimento próprio adquirido, a própria deverá ser responsabilidade, sendo uma Responsabilidade Direta.

3. Responsabilidade Direta

Diante desse modelo, a Própria Inteligência é responsabilizada pelo cometimento da conduta. Pois sua capacidade de processamento, aprendizagem e dados são suficientes para o conhecimento do que está sendo feito, de tomar decisões. Se não houver a interferência do usuário e programador, a própria Inteligência deve ser responsabilizada, desde que os requisitos para a Imputação Penal sejam preenchidos.

Para Hallevy:

Os únicos requisitos mentais necessários para impor a responsabilidade criminal são conhecimento, intenção, negligência etc., conforme exigido pelo crime específico e sob a teoria geral do direito penal. Como resultado, a Inteligência Artificial não precisa criar a Idea de cometer a ofensa específica, mas, para ser responsável criminalmente, precisa apenas cometer a ofensa específica com os elementos factuais dessa ofensa.

Hallevy indica a punição da própria inteligência, por ter praticado o crime mediante o próprio conhecimento, porém, deve-se observar se os requisitos são necessários para a responsabilização penal.

Gabriel traz sobre as sanções, dispõe que a Inteligência Artificial poderia ser desligada temporariamente, ter restrições de atuação, e seja usada somente para fins sociais, ou que trabalhe de alguma forma para compensar o Dano, ou, que seja desligada de forma permanente.

De acordo com os três modelos, o ideal seria aplicar de modo adequado para a situação, sendo da melhor forma possível, para que a responsabilidade decaia corretamente sobre o verdadeiro infrator.

Temos as novas tecnologias que auxiliam a sociedade em diversos setores, portanto, o Estado em si possui a autonomia do Direito Penal e deve observar as práticas de delitos que ocorrem mediante essa Inteligência, para então adaptar o Ordenamento Jurídico para a implantação de Modelos para a responsabilização da máquina. A sociedade tem esse direito, e a partir do momento em que ocorre algum delito contra o Ser Humano, deve o Estado resguardar seus Direitos Fundamentais.

5.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva nos crimes praticados decorrentes da IA

O artigo 19 do Código Penal, determina que as circunstâncias, que, em especial, agravem um crime, somente poderão ser imputadas ao agente se ele deu causa a elas, ao menos culposamente. O que significa que para termos um aumento de pena, uma agravante, ou até mesmo uma qualificadora é necessário que o Agente ou saiba da existência daquela circunstância, tenha (queira realizar) ou que aquilo seja pelo menos, previsível para ele e tenha sido fruto de uma imprudência, negligência ou imperícia. Sem dolo ou culpa naquela circunstância, que agrava em especial o crime, ela não poderá ser imputada. Isso é uma garantia contra a responsabilidade penal objetiva, dependendo sempre da demonstração de dolo ou da culpa, inclusive nessas circunstâncias.

Em relação a parte doutrinaria, autores dispõem:

Pela regra geral, o dolo deve cobrir todos os elementos da tipicidade. Por vezes, porém, para o tipo básico do crime a lei prevê, em parágrafo, pena mais severa quando ocorre resultado mais grave do que aquele previsto no tipo fundamental. Regra geral, o dispositivo é constituído da expressão se resulta evento de maior lesividade. Assim, comina-se pena mais rigorosa do que a prevista para o tipo fundamental se resulta "morte" (art. 159, § 3º); "lesão corporal de natureza grave" ou "morte" (arts. 127, 137, parágrafo único, 157, §3º) etc. Têm-se denominado tais infrações de crimes qualificados pelo resultado.

É de anotar, todavia, que o resultado acrescido ao tipo simples pode ocorrer por dolo, culpa ou mero nexo causal. Evidentemente, em tese é possível diferenciar nitidamente essas várias hipóteses, relacionadas em grau de crescente gravidade. A lei penal brasileira, porém, não cogita expressamente dessa distinção. (...)" (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 143-144).

Relação entre dolo e culpa: Em decorrência do misto de dolo e culpa, o preterdolo é classificado como elemento subjetivo-normativo do tipo penal. Com efeito, o dolo é o elemento subjetivo do tipo, enquanto a culpa é entendida como elemento normativo, pois a sua constatação depende de um prévio juízo de valor. Em face da proibição da responsabilidade penal objetiva, pelo resultado que agrava especialmente a pena só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. Destarte, o resultado mais grave deve ser objetivamente previsível, ou seja, previsível ao homem médio.

Já o artigo 19, do Código Penal brasileiro dispõe:

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, é agravação pelo resultado, que qualifica o crime pelo resultado. É aquele que possui uma conduta básica, definida e apenada com delito de forma autônoma, nada obstante ainda ostente um resultado que o qualifica, majorando -lhe a pena por força de sua gravidade.

Tem como finalidade afastar a responsabilidade penal sem culpa, sendo esta objetiva, evitando que o agente responda por resultados que sequer ingressaram na sua órbita de previsibilidade.

Autores dispõe sobre posições doutrinárias que antecederiam a reforma penal de 1984, deixando claro a intenção da lei. Trazem também disposições sobre os Crimes Preterdolosos:

Discutia-se, antes da Reforma Penal de 1984, havendo duas posições doutrinárias, se era possível imputar ao agente do fato-base a ocorrência do resultado qualificador, mesmo que ele não tivesse a menor previsibilidade do que poderia ocorrer, ou seja, responderia o autor do fato-base pelo resultado mais grave a título de responsabilização objetiva.

Para cessar o dissídio, deixando bem clara a intenção da lei, inseriu-se o art. 19 no Código Penal, determinando que o resultado qualificador somente seja fonte de punição para o agente que o houver causado ao menos culposamente, vale dizer, quanto ao resultado mais grave é fundamental que o agente tenha atuado com dolo ou culpa." (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 207).

Para DAMÁSIO, os crimes preterdolosos não admitem tentativa, pois o evento de maior gravidade objetiva, não querido pelo agente, é punido a título de culpa. MIRABETE afirma que não é possível a tentativa quando não se consuma o resultado agregado ao tipo fundamental, pois, nessa hipótese, o evento é que o transforma em crime preterintencional. Nos delitos preterintencionais só se admite a tentativa dolosa – por hipótese – nos casos em que o resultado que tem lugar dolosamente está vinculado à própria ação, como ocorre no caso de estupro com o resultado morte ou lesões. Porém, não é admissível quando o resultado sobrevém vinculado ao resultado doloso, como no homicídio preterintencional, “porque, no segundo caso, a tentativa do delito principal não tem, conforme o tipo, fundamento suficiente para imputação do resultado mais grave”." (PACELLI, Eugênio. Manual de Direito Penal. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 298-299).

Crime preterdoloso e reincidência: O reincidente em crime preterdoloso deve receber idêntico tratamento destinado ao reincidente em crime doloso, pois antes de sobrevir o resultado culposo, mais grave, já havia se aperfeiçoado um delito menos grave, de natureza dolosa." (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. p. 156-157).

As espécies de crimes qualificados pelo resultado são:

"Espécies de crime qualificado pelo resultado: O crime qualificado pelo resultado é gênero, que comporta quatro espécies, de acordo com o elemento subjetivo presente na conduta antecedente e no resultado agravador:

a) Dolo na conduta antecedente e dolo no resultado agravador (dolo no antecedente e dolo no consequente): O crime-base é doloso, bem como o resultado agravador. Como exemplo pode ser indicado o crime de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, II, do CP) em que o roubo é doloso e a morte sobrevém a título de dolo.

b) Dolo na conduta antecedente e culpa no resultado agravador – preterdolo (dolo no antecedente e dolo no consequente): O crime-base é doloso, e o resultado agravador, culposo. Utilizando como exemplo o latrocínio (CP, art. 157, §3º, II, do CP), o crime será preterdoloso se houver dolo na conduta do roubo e sobrevier morte a título de culpa.

c) Culpa na conduta antecedente e culpa no resultado agravador (culpa no antecedente e culpa no consequente): A conduta básica e o resultado mais gravoso são legalmente previstos na forma culposa. É o caso do crimes culposos de perigo comum, resultando lesão corporal grave ou morte (art. 258 *in fine*, do CP).

d) Culpa na conduta antecedente e dolo no resultado agravador (culpa no antecedente e dolo no consequente): O fato original é tipificado culposamente, ao contrário do resultado agravador, de natureza dolosa. Veja-se o crime tipificado pelo art. 303, parágrafo único, da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – na hipótese em que o motorista de veículo automotor, em excesso de velocidade, atropela um pedestre, ferindo-o culposamente e, em seguida, dolosamente deixa de prestar socorro à vítima, quando era possível fazê-lo sem risco pessoal." (MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019. p. 162-163).

Pensando na hipótese de que esse veículo seja dirigido por uma IA, que está em excesso de velocidade e acaba atropelando um pedestre, ferindo ele culposamente. Se por exemplo a empresa toma conhecimento e deixa de prestar socorro, ou a Inteligência tem ciência do ato cometido, deve responder penalmente.

A empresa Norte Americana, automotiva Tesla, teve vários casos de erros por direção autônoma, matando duas pessoas carbonizadas em acidente. Após uma análise da perícia, foi constatado a ausência de uma pessoa no volante, sendo o veículo utilizado de modo autônomo, indicando falha no sistema de direção automática. O piloto automático da empresa, é considerado um dos mais avançados do mundo, equipando vários carros da marca.

A empresa recomenda que: É necessário que o motorista do carro esteja sempre atento às condições da via, para intervir em momentos de eventuais riscos.

Portanto, a condução do veículo automática, deveria acontecer com segurança, sem riscos de acidentes.

A empresa é investigada por inúmeros acidentes decorridos pela Inteligência Artificial.

Críticos pontuam pontos fracos da empresa em seus pilotos automáticos, mesmo que os manuais tragam alertas aos clientes, porém, a empresa não limita onde o piloto deve ou não ser utilizado.

Jason K. Levine, diretor executivo do Center for Auto Safety, um grupo de Washington, pontua:

A tecnologia existe para limitar onde o piloto automático pode ser usado, mas o Tesla permite que os motoristas o utilizem em ruas nas quais ele não deveria ser usados. Eles tomaram a decisão corporativa de fazer isso, mas isso resultou em tragédias evitáveis. Isso deveria causar fúria.

Levine ainda diz que esses pilotos são enganosos e podem encorajar imprudência, vindas de alguns motoristas:

O piloto automático sugere que o carro pode dirigir sozinho e, mais importante, parar sozinho”, disse ele. “E eles dobraram com direção totalmente autônoma e, mais uma vez, isso leva os consumidores a acreditar que o veículo é capaz de fazer coisas que não é.

O diretor critica a empresa, por não limitar utilizações do piloto, que seja em vias perigosas ou que existam pedestres, pessoas nas proximidades, como na cidade por exemplo.

As vítimas dos acidentes com os carros Tesla, culpam o piloto automático, e mesmo com inúmeras mortes causadas por acidentes decorrentes a IA, a empresa diz que a tecnologia torna carros mais seguros, sem uma resposta clara aos lesados e seus familiares em razão as vidas perdidas.

De acordo com os modelos acima, trazidos por Hallevy, a adequação da aplicação seria de acordo com o caso, ele dispõe sanções diferentes, tendo como responsabilizar o programador, o usuário ou a máquina. Ele acredita que dependendo da infração, os mencionados têm plena capacidade e conhecimento de praticar condutas, como principal a Inteligência, pois a mesma pode ter capacidade de reconhecimento e cometimento de um delito, desde que o ato seja cometido mediante o próprio conhecimento.

Em relação as espécies trazidas pelo Artigo 19 do Código Penal, seria possível incluir exceções como a Inteligência, pois para os outros dois “responsáveis”

já seria cabível. Sendo individualizado a responsabilidade subjetiva, entrando na questão da individualização da reponsabilidade, tendo a questão reflexo na esfera penal, como também na cível, por conta da indenização.

A base do Direito Penal é totalmente vinculada aos princípios jurídicos. Como o nosso direito penal é focado na dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, a punição do agente sem limitações da individualização da pena, é inaceitável.

6 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é notório que, o Estado, por sua soberania pode ter soluções em relação a resolução de crimes cometidos pela Inteligência Artificial.

Nota-se que a evolução social está sendo tanta, que o Poder responsável está com dificuldades de acompanhar, sendo que a sociedade está sendo modificada dia a dia.

Contudo, o atual desempenho do poder legislativo nacional, aquele, responsável pela formulação e interpretação de leis, está lento.

Diante o desenvolvimento firmado pela tecnologia e a pandemia, a criminologia diante o cenário vem se alastrando, e muitas pessoas não fazem noção de que as leis funcionam, já estando incluídas em nossa sociedade. Há falta de conhecimento sobre essas leis, havendo pouca discussão, pouca denúncia, fazendo com que os crimes continuem acontecendo, sendo um grande problema para a população como um todo.

Apesar da tecnologia trazer diversos benefícios, vem trazendo riscos à sociedade.

É preciso uma análise com precisão sob outro olhar, já que a tecnologia vem trazendo um desenvolvimento grandioso em nosso meio. Os riscos precisam serem resolvidos, e além disso a responsabilização penal deve ser aplicada corretamente.

Os aspectos positivos são grandiosos, principalmente na economia do país, mas vem sendo um fator preocupante em relação à saúde e psicológico do ser humano.

A Inteligência Artificial por sua vez, tem seus pontos positivos, mas vem trazendo grandes divergências diante a responsabilização penal diante de condutas praticadas mediante as máquinas. As leis expostas no ordenamento

jurídico brasileiro trazem uma parte de aplicação penal diante fatos ocorridos pela tecnologia, mas em relação aos crimes praticados pela IA, por um carro autônomo por exemplo não tem lei específica e direta. Em alguns países a responsabilidade é do proprietário do automóvel, como este caso por exemplo. Já no Brasil, não há nada concreto, é perfeitamente notória a crise de representatividade que o país passa, tendo em vista que os legisladores permanecem inertes, deixando

a sociedade em risco e ainda, desrespeitando a Constituição Feral e os Direitos Fundamentais que a mesma resguarda.

Os principais reflexos destes avanços hoje em dia, vem sendo a segurança da informação, juridicamente falando, e podemos nos preparar para os riscos que estão vindo pela frente!

Se torna necessário o pensar do Direito Penal sobre as novas perspectivas que essa inovação vem trazendo, tendo em vista que as transformações não param e os delitos também não! E a pergunta que não quer calar: como o direito será capaz de atender demandas trazidas por delitos cometidos pela Inteligência Artificial?

É importante que o Estado fique atento a essas modificações que por eles mesmos são influenciadas. O uso da Tecnologia precisa ser utilizado para o bem comum.

É notória a dificuldade em responsabilizar penalmente a Inteligência Artificial, mas é certo que ignorar condutas praticadas por esse meio é completamente inaceitável, sendo necessário um modelo de Responsabilização Penal.

Diante a questão, os modelos trazidos por Hallevy é perfeitamente adaptável ao avanço tecnológico, visando proteger a integridade e a sociedade podendo ser baseado no Ordenamento Jurídico e modificações legislativas relacionadas à Inteligência Artificial, podendo visualizar um modelo Constitucional e Penal, resguardando todos os direitos dos seres humanos, e ainda, nos protegendo de possíveis condutas contra nossa própria vida.

Diante a questão exposta, é claro que deve ser analisada com cautela, de forma precisa e critica com consciência, para que não haja um caos futuro, sem respostas e proteção do próprio “protetor” dos seres humanos, mas que ao mesmo tempo se torna um vilão, sem respostas concretas.

REFERÊNCIAS

AKCHAR, Jamil. Breve Análise dos princípios essenciais do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14. **Jusbrasil. Conectando Pessoas à Justiça**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://jamily.jusbrasil.com.br/artigos/435150451/breve-analise-dos-principios-essenciais-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-14>. Acesso em: 19/10/2021

BARROS, Francisco Dirceu. **200 maiores controvérsias do direito penal**: parte geral: doutrina e jurisprudência, As / 2012. **Impetus. Niterói, RJ**.

BELENS, Adroaldo de Jesus; PORTO, Cristiane de Magalhães. Ciência e tecnologia, uma abordagem histórica na sociedade da informação. **SciELO Livros**. Salvador, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/68/pdf/porto-9788523209124-02.pdf>. Acesso em: 01/05/2021

BOUDETTE, Neal E. Aconteceu tão rápido': por dentro de um acidente fatal com o piloto automático da Tesla. **Terra**. [S. l.], 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www.terra.com.br/amp/economia/aconteceu-tao-rapido-por-dentro-de-um-acidente-fatal-com-o-piloto-automatico-da-tesla,ee1770a89f930d1c63e9fe2faa759b7fc2qysgd5.html>. Acesso em: 21/10/2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25/05/2021

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03/09/2021

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02/08/2021

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 13/10/2021

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03/09/2021

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03/07/2021

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de maio de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 20/10/2021

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravação pelo resultado.** Brasília, 03 nov. 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/copy_of_agravacao-pelo-resultado. Acesso em: 10/07/2021

BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco. **Desenvolvimento e responsabilidade civil: os riscos e custos do desenvolvimento tecnológico.** 2014. **Boreal. Birigui, São Paulo.**

BUENO, Gustavo. Investigação criminal tecnológica e direitos fundamentais das vítimas de crimes. **Canal Ciências Criminais.** [S. l.], 11 dez. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/investigacao-criminal-tecnologica-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 01/07/2021

CARNIO, Henrique Garbellini; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Metodologia jurídica político-constitucional e o marco civil da internet:** contribuição ao direito digital. In: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CASTELLIS, Manuel. **A sociedade em Rede.** Centro Cultural de Belém, 2005. **São Paulo. Paz e terra.**

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

CONFERÊNCIA de Inteligência Artificial de Dartmouth (AI). **Living Internet.** [S. l.]. Disponível em: https://www.livinginternet.com/i/ii_ai.htm. Acesso em: 10/07/2021

DA SILVA, Alzira Karla A.; CORREIA, Anna Elizabeth G.C.; DE LIMA, Izabel F. **O conhecimento e as tecnologias na sociedade da informação.** Revista Interamericana de bibliotecologia (Colômbia), 2010.

DA SILVA, Cylon G.; DE MELO, Carvalho P. **Ciência, tecnologia e inovação: desafio para a sociedade brasileira.** Brasília: Academia Brasileira de Ciências, 2001.

EVOLUÇÃO Tecnológica e as mudanças sociais. **Portal Educação**. São Paulo. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/informatica/evolucao-tecnologica-e-as-mudancas-sociais/51172#>. Acesso em: 10/05/2021

FENELON, Fernanda. Responsabilização penal e sistemas de inteligência artificial: um tema controverso. **Canal Ciências Criminais**. [S. l.], 07 nov. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/responsabilizacao-penal-e-sistemas-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 29 set. 2021.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 07 abr. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>. Acesso em: 02/07/2021

HALLEVY, Gabriel. “**Unmanned Vehicles: Subordination to Criminal Law under the Modern Concept of Criminal Liability**”. *Journal of Law, Information and Science* 200, Tasmânia, Jan./Dez. 2012. Disponível em: <http://www7.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/journals/JILawInfoSci/2012/12.html>. Acesso em: 29 set. 2021.

HISTÓRIA da tecnologia. **Wikipédia, a enciclopédia livre**. [S. l.], 26 nov. 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_tecnologia. Acesso em: 11/10/2021

IURCOVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. **Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade**. [S. l.], 31 dez. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/>. Acesso em: 02/05/2021

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no Ciberespaço**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

LEÃO, Wandick. Como surgiu a tecnologia? **Administradores.com**. [S. l.], 10 jul. 2014. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/como-surgiu-a-tecnologia>. Acesso em: 04/05/2021

LEI geral de proteção de dados. **LGPD na prática**. [S. l.]. Disponível em: <https://lgpd.magrathealabs.com/cap2-art-14/>. Acesso em: 02/07/2021

MARCO Civil da Internet é exemplo para o mundo, diz Dilma. **G1 São Paulo**. São Paulo, 28 abr. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/marco-civil-da-internet-e-exemplo-para-o-mundo-diz-dilma.html>. Acesso em: 05/10/2021

MARIANNI, Ana Paula dos Santos. A Inclusão Social da Tecnologia. **Webartigos.com**. [S. l.], 15 set. 2016. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-inclusao-social-da-tecnologia/145590>. Acesso em: 01/05/2021

MARTINS, Ivo Fernando Pereira. Lei 12965 Comentada (Marco Civil da Internet). **Martins Sociedade Individual de Advocacia**. São Paulo, 09 jul. 2020. Disponível em: <https://ivofpmartins.com.br/lei-12965-comentada-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 05/10/2021

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 5. Ed. Ver., atual/2013. **Saraiva**. São Paulo.

PETROV, Christo. Mais de 25 estatísticas impressionantes de Big Data para 2021. **TechJury**. [S. l.], 01 nov. 2021. Disponível em: <https://techjury.net/blog/big-data-statistics/#gref>. Acesso em: 01/09/2021

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abandono digital**. 2ª ed. In: *Direito Digital*. Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

PUNIÇÕES pelo uso indevido de dados pessoais começam a valer no domingo. **Senado Notícias**. Brasília, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/punicoes-pelo-uso-indevido-de-dados-pessoais-comecam-a-valer-no-domingo>. Acesso em: 07/07/2021

REIS, D. R. dos. **Gestão da inovação tecnológica**. Barueri/SP: Manole, 2004.

RESENDE, Roberta. Marco Civil da Internet – Comentado. **Migalhas**. [S. l.], 02 jun. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/259732/marco-civil-da-internet---comentado>. Acesso em: 05/10/2021

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**: uma abordagem moderna. **GEN LTC**. Edição: 3. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. São Paulo, 02 dez. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/dados/>. Acesso em: 03/07/2021

SILVA, Tarcízio. Linha do Tempo do Racismo Algorítmico: casos, dados e reações. **Tarcízio Silva. Pesquisa, métodos digitais, ciência, tecnologia**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/destaques/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo/>. Acesso em: 07/07/2021

TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da Inovação: a economia da tecnologia do Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

VADE Mecum Saraiva. 27. ed., atual. e / 2019. Saraiva. **São Paulo**.

VALENTE, Jonas. Punições contra violações da proteção de dados entram em vigor. **Agência Brasil. Últimas notícias do Brasil e do mundo**. Brasília, 01 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/punicoes-contra-violacoes-da-protecao-de-dados-entram-em-vigor>. Acesso em: 03/07/2021

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância. Intrínseca; 1º edição, 2021**.